



PARECER Nº 24/2017-SJ

INTERESSADO: Centro de Perícias Médicas de Rondônia – CEP/SEGEP

ASSUNTO: Homologação de Atestado Médico por Junta Médica.

EMENTA: *“Os atestados médicos só podem ser homologados quando o médico perito e/ou membro de junta médica examinar diretamente o paciente, sob pena de infringir os postulados éticos da profissão.”*

Homologar, segundo o dicionário AURÉLIO – Editora Nova Fronteira, significa **"confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa"**.

O ato de homologar ou não o atestado médico é prerrogativa exclusiva da profissão médica. Somente o médico possui habilitação legal e um sólido alicerce de conhecimentos técnicos suficientes para, após examinar o paciente, concordar ou não com o atestado médico. No caso específico dos servidores públicos, esta função cabe ao médico pertencente ao setor médico do respectivo órgão ou entidade, conforme exemplifica o art. 203 da Lei nº 8.112/90, ou a outros médicos, conforme explicitado no art. 230 e respectivos parágrafos.

Licença médica é a autorização dada durante um determinado período de tempo, para tratamento de saúde, após a inspeção médica por médico do setor de assistência do órgão de pessoal ou por junta médica oficial, resultando abono das faltas ao trabalho.

A Lei 8.112/90 determina nos seus artigos 202, 203 e 204, 206, 207 e 230 que para concessão de licença médica, prorrogação da mesma, seu término ou aposentadoria, faz-se obrigatória a inspeção pericial médica.

O termo inspeção pericial médica é sinônimo de exame médico pericial, e traduz-se pela realização do exame clínico no paciente, pelo médico.

O ato de atestar é da competência exclusiva do médico.

É nossa opinião, baseada no Código de Ética Médica, que nenhum médico, seja ou não do setor médico pericial do órgão ou entidade, poderá homologar atestado médico, prorrogar a licença médica, decretar seu término ou opinar pela aposentadoria do servidor sem antes proceder ao exame clínico do paciente.



CREMERO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A própria Lei nº 8.112/90 aponta a solução do problema das cidades do estado que não possuía junta médica, no art. 230, parágrafos 1º. e 2º., refere que "na ausência de médico ou junta médica oficial, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Na impossibilidade de aplicação do disposto anteriormente, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoas jurídicas, que constituirá junta médica especificamente para este fim, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão".

Diante do exposto, de acordo com Código de Ética Médica, artigo 92, Capítulo XI, É Vedado ao Médico: “Assinar laudos periciais, auditoria ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame”. A homologação dos atestados médicos, deve haver o exame do paciente para a devida homologação do atestado médico

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 4 de abril de 2017.

Marcos A. do N. de S. Sobrinho

Assessor Jurídico

Felipe Godinho Crevelaro

Assessor Jurídico